

Processo nº	2.140-7/2010
Interessado	Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	95/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Carlos Roberto da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento da Capital, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 043/10 – DP/SANECAP, datado de 26 de janeiro de 2010, na qual solicita parecer quanto à possibilidade do ente consulente contratar serviços prestados por empresas responsáveis pela captura e transmissão de transações dos cartões de crédito e débito, através de credenciamento, para prestação de serviço em todos seus postos de atendimento, sendo todas as empresas deste segmento no mercado. Questiona ainda, caso a resposta à primeira dúvida seja positiva, se esta hipótese se enquadra nas elencadas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, ou seja, caso de dispensa de licitação.

O consulente justificou o questionamento explicando que deseja facilitar o atendimento e o pagamento imediato de grande número de clientes com dificuldades de adimplir seus débitos, e assim minimizar a inadimplência dos consumidores, de forma a manter com qualidade e segurança o abastecimento de água e coleta de esgoto em Cuiabá.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 016/2010, no qual aponta que apesar da consulta versar sobre matéria afeita a este Tribunal, essa não apresenta objetivamente os quesitos com indicação precisa da dúvida, o que contraria o art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Ao opinar sobre a dúvida do consulente, a Consultoria Técnica sugeriu que fosse encaminhada ao mesmo a Resolução de Consulta nº 03/2007, simplesmente para conhecimento, sugerindo ainda, que a presente consulta seja arquivada com base no art. 232, §3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

O Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador-Geral de Contas Substituto à época, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 1.975/2009, de 26/03/2010, no qual opinou pelo não conhecimento

da consulta, uma vez que não houve clareza e objetividade na mesma, e no mérito, pelo envio da Resolução de Consulta nº 03/2007, que trata de tema similar ao questionado, e após o arquivamento do feito.

Porém, conforme o Despacho nº 390/2011, por se tratar de consulta com questionamentos objetivos, que versam sobre assunto relevante, e com base no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 232, §2º do RITCE, os autos foram novamente encaminhados à Consultoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

A douda Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 050/2011, no qual concluiu que não há na legislação brasileira qualquer norma que autorize ou vede que as empresas estatais aceitem cartão de crédito ou débito como meio de pagamento pelos serviços estatais. Além disso, dispõe que, visando diminuir a inadimplência e facilitar o atendimento aos clientes, é possível que a SANECAP, sociedade de economia mista, prestadora de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, receba pela prestação desses serviços através de cartão de crédito ou débito, desde que seja deliberado pelos seus diretores, dentro de sua margem de discricionariedade.

A Consultoria Técnica conclui ainda que a Lei 8.666/93, inclusive quanto à dispensa e inexigibilidade de licitação, é aplicável à SANECAP. Ademais, se todas as operadoras de cartão de crédito ou débito forem credenciadas para prestação dos serviços é possível que as contratações ocorram por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 da referida lei. Por fim, sugeriu a seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº __/2011. Contrato. Contratação de empresa operadora de Cartão de Crédito ou Débito. Discricionariedade. Possibilidade. Empresas Estatais. Submissão à Lei 8.666/93.

- a) é possível a contratação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.
- b) As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos devem obedecer aos ditames da Lei 8.666/93, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 4.248/2011, manifestando-se pelo conhecimento da consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade, pela aprovação da presente Resolução de

Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT e pelo envio da Resolução de Consulta à autoridade consulente.

É o relatório.